

**LEI Nº 3.858, DE 23 DE ABRIL DE 2024**

***DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º.** Considera-se idoso, para efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º.** A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

**I** - A Família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

**II** - O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

**III** - O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

**IV** - O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

**V** - As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º.** Constituem diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

**I** - Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

**II** - Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

**III** - Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias,

em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuem condições que garantam sua própria sobrevivência;

**IV** - Descentralização político-administrativa;

**V** - Estabelecimentos de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

**VI** - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços e especialmente quando desabrigados e sem famílias;

**VII** - Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

## **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

**Art. 5º.** Competirá à Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos responsável pela assistência e promoção social, a coordenação geral da Política Municipal da Pessoa Idosa, com a participação do Conselho Municipal.

**Art. 6º.** Ao Município, através da Secretaria responsável pela assistência e promoção social, compete:

- I** - Coordenar as ações relativas à Política Municipal da Pessoa Idosa;
- II** - Participar na formulação, no acompanhamento e na avaliação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III** - Promover as articulações entre os órgãos municipais, necessárias à implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- IV** - Elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Parágrafo único.** As Secretarias nas áreas de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e turismo, devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a Política Municipal da Pessoa Idosa.

## **CAPÍTULO V DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

**Art. 7º.** Na implementação da Política Municipal da Pessoa idosa, são competências dos órgãos Públicos:

**I** - Na área de Promoção e Assistência Social:

- a).** Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, envolvendo a família, a sociedade e entidades governamentais e não governamentais.
- b).** Estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento a pessoa idosa, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c).** promover simpósio, seminários e encontros específicos;
- d).** Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;
- e).** Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento da pessoa idosa;

**f).** Assessorar e supervisionar trabalhos na área da pessoa idosa, desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais.

**II - Na área da Saúde**

- a)** Garantir assistência à pessoa idosa, através de ações de promoção, proteção e recuperação do bem-estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais vinculados ao SUS;
- b)** Adotar e aplicar em nível municipal, normas do Ministério da Saúde, concernentes ao funcionamento de Instituições de longa permanência para idosos - ILPI, assim como de toda a rede de saúde que presta assistência à produção idosa, fiscalizando a humanização de atendimento e combatendo a existência de abrigos clandestinos;
- c)** Promover treinamentos de pessoal técnico a fim de constituir equipes multiprofissionais gerontológicas e ampliar a cooperação dos órgãos de saúde locais para o atendimento específico da população idosa;
- d)** Desenvolver estudos epidemiológicos que permitam detectar situações de risco e doenças peculiares da pessoa idosa, visando organização da rede de saúde para o desenvolvimento de ações preventivas, tratamento e reabilitação;
- e)** Descentralizar e hierarquizar o atendimento da pessoa idosa a partir das Unidades Básicas de Saúde, com a organização do atendimento através de equipes multiprofissionais e interdisciplinares;

**III - Na área de Educação**

- a)** Proporcionar à criança, através da rede estadual e municipal de ensino informações sobre o envelhecimento, estimulando consideração e respeito da pessoa idosa, com reflexos na atitude da família e influência em sua formação durante o seu desenvolvimento até tornar-se pessoa idosa;
- b)** Desenvolver programas educativos especialmente nos meios de comunicação a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento;
- c)** Estimular e apoiar projetos de pesquisa, visando detectar a realidade e apresentar propostas de atividades de interesse da população idosa.

**IV - Na área do Trabalho e Previdência Social**

- a)** Estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização da pessoa idosa e sua participação no mercado de trabalho, adaptando as novas possibilidades de trabalho à sua situação atual;
- b)** Apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com apoio da universidade e aproveitamento de seus talentos, habilidades e experiências;

**V - Na área de Habitação, Urbanismo e Transportes.**

- a)** Estimular processos de orientação e aconselhamento visando a permanência da pessoa idosa em família, evitando o seu isolamento;
- b)** Incluir nos programas de assistência a pessoa idosa a melhoria das condições habitacionais e adaptações da moradia, considerando seu estado físico e capacidade de locomoção;
- c)** Buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando pessoas mais velhas e sozinhas a viverem juntas, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;
- d)** Organizar e adaptar a infraestrutura urbana e equipamentos de uso comum para atender adequadamente às condições físicas e livre movimentação da

população idosa, com segurança nas vias públicas e no trânsito, e sinalização bem visível e localizada;

**e)** Coibir o desrespeito a pessoa idosa na utilização dos transportes coletivos urbanos, penalizando as empresas concessionárias por riscos à integridade física dos passageiros em caso de excesso de velocidade, descaso na sua subida e descida dos veículos e recusa a parada para apanhá-los em pontos de percurso;

**VI** - Na área de Justiça e Segurança Pública;

**a)** Promover e defender os direitos da pessoa idosa, proporcionando-lhe atendimento e serviços de melhor qualidade através dos órgãos de justiça e da segurança pública;

**b)** Divulgar informações que esclareçam e orientem a pessoa idosa, seus familiares, a comunidade e instituições sobre a legislação que garante direitos de cidadania e proteção ao idoso;

**c)** Promover entendimentos entre o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, para examinar e acompanhar as denúncias de maus tratos, violência e agressões contra a pessoa idosa, mobilizando também o dispositivo policial da cidade;

**VII** - Na área de Cultura, Esporte e Lazer.

**a)** Incentivar a pessoa idosa e os movimentos que o congregam a desenvolver atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes que venham a ser criados na comunidade;

**b)** Estimular e valorizar o registro, pela pessoa idosa, da memória (história e cultura) da qual foi protagonista ou testemunha, bem como estimular a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens como forma de favorecer as relações intergeracionais e com vistas à preservação da cultura e tradições locais.

**c)** Incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos que estimulem a participação comunitária, animando outros cidadãos veteranos para práticas sadias e agradáveis;

**d)** Garantir o acesso gratuito da pessoa idosa às promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, e procurar obter entrada franca ou preços reduzidos - quando a promoção for de entidades não governamentais e as atividades oportunizarem o lazer e desenvolvimento pessoal.

## **CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL**

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa constitui-se em órgão permanente, paritário, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicos e organizações representativas da sociedade civil ligadas à área de promoção dos direitos da pessoa idosa.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenção a pessoa idosa, cabendo-lhes as seguintes funções:

**I** - Implementar a Política Municipal da Pessoa Idosa, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional específica, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;

**II** - Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação

pertinente à Política Municipal da Pessoa Idosa;

**III** - Assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público da pessoa idosa, na conformidade desta Lei;

**IV** - Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas, em todas as ações voltadas para a pessoa idosa;

**V** - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida da pessoa idosa;

**VI** - Outras compatíveis com sua finalidade.

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos de Defesa da Pessoa Idosa será integrado por membros titulares, e respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

**I - De Órgãos ou Entidades Governamentais:**

- a)** 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos ou órgão equivalente;
- b)** 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Executiva de Educação;
- c)** 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Executiva de Saúde;
- d)** 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Executiva de Finanças e Planejamento;

**II - De Órgãos ou Entidades Não Governamentais.**

- a)** 01 (um) representante titular e suplente da Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI;
- b)** 01 (um) representante titular e suplente da Pastoral do Idoso;
- c)** 01 (um) representante titular e suplente de usuários do BPC (Benefício de Prestação Continuada);
- d)** 01 (um) representante titular e suplente do Grupo Melhor idade Mais Alegre, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do CRAS;

**Art. 11.** O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros com mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

**Art. 12.** Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa devem contar com suplentes. A representação do Poder Público será designada pelos órgãos competentes e a representação da Sociedade Civil será eleita pelo seu respectivo segmento, sendo as nomeações efetivadas pelo Prefeito Municipal através de ato normativo.

**§1º.** O mandato dos Conselheiros e respectivos Suplentes será de 02 (dois) anos, admitindo sua recondução por igual período;

**§2º.** A função dos integrantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida gratuitamente, e considerada como serviço público relevante.

**Art. 13.** Imediatamente após sua posse, os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa devem escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, estabelecendo cronograma de reuniões mensais ordinárias, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias pelo Presidente ou pela maioria dos seus integrantes.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa poderá

manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua órbita de ação, de acordo com decisão da maioria de seus integrantes.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa poderá dispor de Comissões de competências distintas, visando a operacionalização de seus objetivos.

**Parágrafo único.** As comissões poderão compor grupos de trabalho especializados para apoio e assessoria técnica ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, assim como convidar dirigentes de Órgãos Públicos, pessoas físicas e/ou jurídicas, para fortalecer suas funções consultivas e deliberativas.

**Art. 16.** Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa instituir seu Regimento Interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação.

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, através de recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

## **CAPÍTULO VII** **DO FUNDO ESTADUAL PARA DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**Art. 18.** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, tendo como gestor, o representante legal da Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos e seu tesoureiro, que terá como receita:

- I** - Dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- II** - Contribuições, subvenções e auxílios de entidades públicas e privadas;
- III** - Recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos realizados com entidades particulares e públicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, de acordo com a lei;
- IV** - Rendimentos oriundos de participação de fundos especiais e de aplicação de recursos;
- V** - Emolumentos;
- VI** - Doações e legados;
- VII** - Dedução de imposto de renda;
- VIII** - Quaisquer outros recursos lícitos que lhe forem destinados.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** Os recursos de responsabilidade do Município de Alegre, destinados ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

**Art. 20.** A Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos prestará contas anualmente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa sobre o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como dará e prestará informações quando

for solicitada pelo Conselho.

**Art. 21.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 24.** Fica revogada a Lei nº 2.916 de 13 de março de 2008.

Alegre/ES, 23 de abril de 2024

**NEMROD EMERICK - Nirrô  
Prefeito Municipal**